

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1980

NÚMERO 9

## PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.657, DE 11 DE JANEIRO DE 1980

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1980

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando a necessidade de aumentar a produtividade dos gastos públicos através de:

a) redução dos custos dos serviços;  
b) obediência a rigorosos critérios de prioridade na execução do Orçamento Programa;

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Da Sistemática Orçamentária

Artigo 1.º — O Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979, será executado de acordo com as normas deste Decreto, através dos seguintes instrumentos:

- I — Tabelas Explicativas;
- II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado;
- III — Tabelas de Distribuição;
- IV — Notas de Empenho;
- V — Notas de Reserva.

### CAPÍTULO II

#### Das Tabelas Explicativas

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração de Tabelas Explicativas deverão ser submetidos à Secretaria de Economia e Planejamento e, observado o disposto no artigo 25, serão examinados à luz das justificativas apresentadas, desde que acompanhados de parecer conclusivo dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

Parágrafo Único — No que se refere à receita, os pedidos de alteração deverão ser encaminhados previamente à Secretaria da Fazenda.

### CAPÍTULO III

#### Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado é a constante do Anexo I do presente decreto.

Parágrafo Único — O Anexo I-A, contido no Anexo I, deverá ser estritamente observado quando da transferência de recursos aos Órgãos especificados.

Artigo 4.º — Os recursos consignados nos elementos 3111 — Pessoal Civil, 3112 — Pessoal Militar, 3113 — Obrigações Patronais, 3251 — Inativos, 3252 — Pensionistas, 3253 — Salário Família, 3256 — Benefícios da Previdência Social, deverão obedecer no âmbito da Administração Centralizada e Descentralizada, exceto Fundações a distribuição de 30%, 35% e 35% respectivamente, na 1.ª, 2.ª e 3.ª quotas trimestrais. As Fundações obedecerão a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Parágrafo Único — Os recursos vinculados, e os consignados no elemento 3280 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5.º — É vedada a inclusão na Quota de Regularização das dotações referentes às despesas com pessoal e reflexos, amortização e encargos da dívida pública, serviços de utilidade pública, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, gêneros alimentícios, contratos de fornecimento de alimentação, convênios com entidades hospitalares, educacionais e de assistência social e despesas custeadas com recursos vinculados.

Artigo 6.º — Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão, bem como o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários ou Dirigentes de Órgãos, através de resolução publicada no Diário Oficial do Estado, conforme modelo I, autorizar remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, observado o disposto no artigo 4.º

§ 1.º — O primeiro remanejamento de valores de quotas trimestrais, envolvendo Unidades de Despesa de uma ou mais Unidades Orçamentárias, de um mesmo Órgão só será efetuado após concluída a Reprogramação Orçamentária da Execução, de que trata o Capítulo VIII deste decreto, destinando-se, portanto, a compatibilizar a execução de cada Unidade aos termos da nova programação.

§ 2.º — As alterações de que trata este artigo vigorarão a partir de sua publicação.

Artigo 7.º — O saldo da quota vencida se acrescerá ao valor da quota seguinte.

Artigo 8.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vencidas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

I — os decorrentes de compras para entrega total ou parcelada;  
II — os decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;

III — os decorrentes do regime de adiantamento conforme Capítulo III da Lei 10.320-68 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320-64.

Artigo 9.º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamento previsto pelo artigo 6.º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, observado o disposto no artigo 25, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação de Administração Financeira.

Artigo 10 — Os pedidos de liberação, total ou parcial, de recursos incluídos na Quota de Regularização serão encaminhados à Secretaria de Economia e Planejamento, instruídos com justificativa detalhada da necessidade dos recursos pleiteados e demonstração pormenorizada das repercussões negativas em caso de não atendimento da pretensão, acompanhado de parecer conclusivo do Grupo de Planejamento Setorial, onde se reconheça, expressamente, a inexistência de qualquer outra insuficiência orçamentária de maior prioridade do que aquela objeto de pedido.

Parágrafo Único — A Secretaria de Economia e Planejamento, observado o disposto no artigo 25, procederá a avaliação do mérito da necessidade dos recursos pleiteados, ouvindo-se, posteriormente, a Secretaria da Fazenda quanto aos aspectos de prioridade e disponibilidade financeira.

### CAPÍTULO IV

#### Das Tabelas de Distribuição

Artigo 11 — A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II, cuja edição inicial será elaborada por processamento eletrônico em base nos dados constantes das respectivas propostas orçamentárias e demais disposições pertinentes contidas neste decreto.

§ 1.º — Caberá aos Órgãos Contábeis competentes após registro, encaminhar aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

§ 2.º — A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

1 — por Unidade de Despesa, a nível de Categoria Econômica discriminada por quotas;

2 — por Função, Programa, Subprograma, Projeto e Atividade, sendo os dois últimos descobertos até item.

Artigo 12 — As alterações de Tabelas de Distribuição, observada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, após estudos dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme Anexo III, pelos Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias, com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — As alterações deverão ser processadas dentro do prazo a que se referirem e entregues até o 2.º dia útil, após a data da emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado, que encaminhará uma via registrada à Coordenação de Programação Orçamentária.

Artigo 13 — As alterações das Tabelas de Distribuição serão efetuadas na forma do artigo anterior, exceto quando envolverem redução de dotações destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos, gêneros alimentícios, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, serviços de utilidade pública, amortizações e encargos da dívida, estudos e projetos e início de obras, oportunidade em que deverá ser ouvida, preliminarmente, a Secretaria de Economia e Planejamento.

### CAPÍTULO V

#### Da Nota de Empenho e da Nota de Reserva

Artigo 14 — Obedecidos os valores constantes das Tabelas de Distribuição, devidamente registradas na Unidade competente da Contadoria Geral do Estado, poderão ser emitidas Notas de Empenho, ou Notas de Reserva, cabendo a assinatura das mesmas à autoridade responsável, dentro da competência legal fixada.

## NOVO CÓDIGO SANITÁRIO

(DECRETO N.º 12.342, DE 27-9-78)

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A o novo Código Sanitário, atualizado, contendo:

- DECRETO 12.342, dispondo sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria da Saúde
- DECRETO 12.467, aprovando Norma Técnica Especial relativa à dispensa de aprovação prévia, dos Projetos que especifica
- Decreto 12.479, aprovando Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins
- DECRETO 12.486, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas a alimentos e bebidas
- DECRETO 12.660, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas à proteção contra Radiação e Riscos Elétricos
- DECRETO 12.984, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas à preservação da saúde
- DECRETO 13.069, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas ao saneamento ambiental nos loteamentos urbanos
- DECRETO 13.166, aprovando Norma Técnica Especial relativa a piscinas
- DECRETO 13.196, alterando e acrescentando dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto 12.342

PREÇO DO EXEMPLAR ..... Cr\$ 130,00

Pelo correio (porte simples) ..... Cr\$ 140,00

Pelo correio (porte registrado) ..... Cr\$ 160,00

Para aquisição através do correio, enviar carta acompanhada de cheque visado, em nome da Imprensa Oficial do Estado S/A

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

IMESP - R. DA MOOCA, 1921 - FONE: 291-3344 (ramal 246)

### NESTA EDIÇÃO

#### DECRETOS

- Fixando normas para a execução orçamentária do exercício de 1980 ..... Página 1

#### CONCURSOS

- Livre-docência na Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto — Inscrições ..... Página 59